

A. I. N° - 233014.0169/10-7
AUTUADO - A. R. W. COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 16/12/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0277-03/11

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. Documentos juntados ao processo comprovam que no levantamento fiscal apresentou equívocos e que deixou de ser computada quantidade consignada em nota fiscal devidamente escriturada no livro LMC, além dos valores constantes nos “encerrantes”, bem como aferições. Infração parcialmente caracterizada. **b)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Informação fiscal acatou os documentos e argumentos trazidos na defesa, o que resultou em redução do débito das infrações, as quais foram elididas em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 06 de junho de 2011 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$19.846,54 além de multa nos percentuais de 60%, 70% e 100%, pela constatação das seguintes infrações:

1. “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”, no valor de R\$13.251,11, além de multa nos percentuais de 70% nos exercícios de 2008 e 2009, e 100% em 2010.
2. “Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado”, no valor de R\$6.595,43, além da multa no percentual de 60%.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 76 e 77, onde argui em sua defesa que o Auto de Infração exige uma melhor verificação, citando, especialmente, que não foram consideradas as aferições que alteram os valores apurados, como segue nas planilhas de fl. 78:

Etanol (em litros):
2008 - 980;

2009 - 1.040;
2010 - 380;

Óleo diesel (em litros):
2008 – 1.800;
2009 - 2.580;
2010 – 2.792;

Gasolina (em litros):

2008 – 860;
2009 – 1.960;
2010 – 700;

Aponta, ainda, que no ano de 2008, não foram lançados 4.000 litros de álcool, constantes da nota fiscal nº. 1.101, de 05 de novembro de 2008, bem como, no exercício de 2009, a nota fiscal 42.473, de 01 de abril de 2009 é inexistente, bem como em relação aos “encerrantes”, no ano de 2009, os adicionou de maneira equivocada, conforme Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) que apresenta.

Por tais razões, seu pedido é no sentido de que o lançamento, diante das incorreções apresentadas, seja submetido à devida revisão.

Informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 85, após a análise dos elementos de prova trazidos pela autuada, efetuou os lançamentos das aferições indicadas, bem como a inclusão da nota fiscal nº. 1.101, relativa à aquisição de álcool, e exclusão da nota fiscal nº. 42.473, assim como os lançamentos corretos dos “fechamentos dos encerrantes”, que reduziram o valor do Auto de Infração para os seguintes valores, conforme novos demonstrativos elaborados (fls. 86 a 90):

Infração 01:

Exercício de 2008: R\$ 2.348,07;
Exercício de 2009: R\$ 256,84;
Exercício de 2010: R\$ 62,18

Infração 02:

Exercício de 2008: R\$ 662,44;
Exercício de 2009: R\$ 81,63;
Exercício de 2010: R\$ 37,10.

Intimado para tomar conhecimento do teor da informação fiscal (fl. 92), com recebimento dos novos demonstrativos elaborados, com prazo de dez dias para manifestação, o sujeito passivo, não se manifestou, tendo, em 03 de outubro de 2011, ingressado com pedido de parcelamento de débito, no valor de R\$ 3.448,26, correspondente ao montante apurado na informação fiscal, na forma do extrato de parcelamento de fl. 99.

VOTO

O Auto de Infração ora em exame, refere-se a apuração de diferenças nos estoques de mercadorias comercializadas pelo sujeito passivo, posto de combustíveis, diante da realização de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, resultando na cobrança de imposto na condição de responsável solidário, bem como responsabilidade própria, diante das diferenças de entradas de mercadorias verificadas.

É inquestionável a responsabilidade do adquirente, na atividade que exerce, frente ao pagamento do imposto, na qualidade de responsável solidário, relativa a mercadorias (combustíveis) que entraram no seu estabelecimento sem a correspondente e necessária documentação fiscal. Inequívoca, igualmente, é a exigência do ICMS eventualmente devido, pelo autuado, na condição de responsável pelo pagamento do tributo, pela realização de suas próprias operações, fato

momento algum contestado pelo sujeito passivo, o qual, de forma objetiva e precisa se opôs ao lançamento realizado.

Na peça defensiva, a empresa autuada trouxe ao feito, diversos argumentos, devidamente acompanhados dos elementos de prova, tais como nota fiscal não lançada, falta de lançamento correto dos chamados “encerrantes”, bem como aferições não lançadas no levantamento, conforme indicam os documentos de fls. 78 a 80, além da alegação de nota fiscal inexistente.

Como resultado, o autuante, à vista de tais elementos, procedeu as devidas verificações, que resultaram nos ajustes constantes de novas planilhas, reduzindo o débito originalmente apurado, das quais o sujeito passivo foi devidamente cientificado, não se manifestando, entretanto, o que demonstra acatamento tácito de tal valor, até por que o mesmo corresponde aos valores que resultaram das indicações postas na sua peça defensiva, o que o levou ao pagamento de tal valor.

Dessa forma, entendo que acatando os novos valores, inclusive realizando o seu pagamento, a empresa autuada demonstra, de forma inequívoca, reconhecer o débito remanescente, indicado pelo autuante na sua informação fiscal.

Independentemente de tal fato, constato que os dados omitidos pelo autuante e apontados na defesa, bem como os ajustes realizados pelo autuante, com reflexo nos valores da autuação, na forma dos demonstrativos de fls. 86 a 90 encontram-se corretos, e em consonância com aqueles apontados, e devidamente acatados na informação fiscal.

Por tais razões, a ação fiscal deve ser mantida parcialmente, e voto no sentido de que o Auto de Infração seja julgado **PROCEDENTE EM PARTE**, devendo o sujeito passivo efetuar o recolhimento de ICMS no valor de R\$3.448,26, além das multas percentuais de 60%, 70% e 100%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 233014.0169/10-7 lavrado contra a empresa **A. R. W. COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$3.448,26**, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “d” e III, da Lei nº. 7.014/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.899/10, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores eventualmente recolhidos.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2011.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR